



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377779

1500022-86.2021.8.26.0603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500022-86.2021.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EDMAR PIRES SALGADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500022-86.2021.8.26.0603

Juízo de origem: Foro de Birigüi/1ª Vara Criminal

Apelante: Edmar Pires Salgado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Wilson Pereira de Almeida

Juiz de 1ª Instância: Heitor Moreira de Oliveira

Voto nº 11.225

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas e (ii) o pedido de concessão de justiça gratuita ao réu Edmar. Razões de Decidir. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, não havendo dúvidas sobre o conhecimento dos réus sobre a origem ilícita do veículo. Os depoimentos de policiais são considerados válidos e eficazes, corroborando a dinâmica dos fatos. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para deferir justiça gratuita ao réu Edmar, mantendo a condenação por receptação. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e eficazes. 2. Justiça gratuita concedida com base na presunção de insuficiência econômica. Legislação Citada: Código Penal, art. 180. Novo Código de Processo Civil, art. 98, § 1º, inciso I; arte. 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 149540-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.04.2011.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 510/527, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou: **EDMAR PIRES SALGADO**, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo e **WILSON PEREIRA DE ALMEIDA**, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto.

provas e requer a concessão de justiça gratuita (fls. 530/534).

O recurso foi recebido a fl. 536 e regularmente contrariado (fls. 629/630).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 630/641).

A fls. 643, este Relator determinou apresentação de novo parecer pela D. Procuradoria Geral de Justiça, diante das incorreções da pena e regime do apelante **Edmar**, além das páginas mencionadas da sentença, da apelação e das contrarrazões.

Apresentado novo parecer sem as devidas correções (fls. 648/652).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que, no dia 03 de janeiro de 2021, por volta das 10h23min, na Avenida Achelino Moimaz, nº 136, na cidade e comarca de Birigui, o apelante **Edmar** e o corréu **Wilson**, em concurso de agentes, transportaram, em proveito próprio, 1 (um) veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996, cor vermelha, placas MXR- 9474, sabendo ser produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 09/11, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Os réus negaram a prática delitiva.

Edmar, em seu interrogatório judicial, relatou que, conforme transcrevo: *“que trabalha catando reciclagem. Não sabia que o veículo era produto de roubo. Nem o outro rapaz que está com uniforme amarelo (Wilson). Estava conversando com o Alemão (Wilson), em frete da sua casa, e chegou o Rafael, pedindo para guincharem o veículo do seu namorado de Penápolis. Ofereceu 30 reais para cada um deles. Disse que o veículo teve problema e precisava de um mecânico. Como era catador e queria utilizar droga, aceitou os 30 reais. Não desconfiou. Disse que o veículo era do namorado de Penápolis e já o viu ali na região da Vila Bandeirantes. Não teve tempo de falar com os policiais. Na delegacia falou que não sabia. Ninguém tem culpa. Quem chamou o Tonho foi ele mesmo. Cada um ia ganhar 30 reais, mas ninguém sabia que era ilícito. Na delegacia, o delegado mostrou foto e reconheceu o Rafael. Contou esta versão na delegacia. Viu o Rafael algumas vezes, mas não iria apanhar.”* (fl. 517).

A seu turno, **Wilson** relatou que, a seguir transcrito: *“disse que não se recorda muito dos fatos porque passou por problema de saúde. Pegou duas vezes Covid, deixando sua memória confusa. Recorda-se que um rapaz pediu um favor para eles porque o carro dele teria quebrado perto do cemitério. Estava de saidinha temporária e almoçava no Edmar. O rapaz os deixou ali e disse que iria atrás de um mecânico, para levarem só até um posto de combustível. Não desconfiou da conversa, não conhece ninguém na cidade. Há condenações por furto e roubos. Não desconfiou da situação. Em relação a este processo, está em constrangimento ilegal porque a penitenciária não quer fazer seu processo de livramento condicional.”*

Em que pese as versões exculpatórias, além de inverossímeis, restaram isoladas, conforme relatos prestados pelas testemunhas e pelos policiais.

Os policiais militares Bruce da Mata Koenigkan e Carlos Bernardes de Araújo confirmaram a dinâmica dos fatos, uníssonos e coesos.

Relataram que foi irradiada via COPOM a prática de furto do veículo Fiat Uno, na cidade de Penápolis e que estava em Birigui. Em diligências, avistaram o veículo sendo rebocado por outro. Em abordagem, o condutor que rebocava o veículo furtado, parou o carro e saiu correndo, sendo detido e se tratava de **Wilson Pereira de Almeida**. O rebocador de nome Antônio Pereira Lima, motorista do carro Corsa de placas HRG-052, afirmou que prestava um favor para **Edmar e Wilson**. Foram presos em flagrante por receptação. Indagados sobre os fatos, **Edmar** apenas disse que receberia R\$ 30,00 para levarem o veículo mas não sabia para quem e **Wilson** informou que estava de benefício de “saidinha”.

Foi procedida a oitiva de Antonio Pereira Lima. Confirmou que fez o reboque do veículo dos réus, que solicitaram o serviço quando se encontrava em um bar. Arrumaram uma corda e enquanto esperava, os policiais chegaram e eles saíram correndo. Soube pelos policiais que o veículo era roubado e conhecia de vista **Edmar**.

Dessa forma, o conjunto probatório não deixa margem a dúvidas de que realmente o réu tinha pleno conhecimento da procedência espúria do bem em seu poder, comprovado, portanto, o elemento subjetivo do tipo qual seja, o dolo, sendo de rigor a manutenção da condenação, não há se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado e o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Nesse sentido: “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal*”. (HC 149540-SP, de 12/04/2011, Ministra LAURITA VAZ)

No mais, considerando que os termos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação e, além do mais, o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Passo a análise da individualização das penas.

Mantenho a base acima do patamar raso, que foram observadas circunstâncias desabonadoras em face do réu **Edmar**, portador de maus antecedentes, de rigor o aumento de 1/3 (cf. fls. 171/177); sem alterações nas demais fases, restando o total de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em definitiva, à mingua de modificadoras.**

Fica eleito o regime inicial **aberto**, mais benéfico e restou incontroverso.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou sursis, que não preenche os requisitos legais, conforme disposto no artigo 44, do Código Penal, portador de maus antecedentes.

Por fim, atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também “**as**

taxas ou as custas judiciais".

Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"** e, ainda, **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"**. Ou seja, a gratuidade passou agora a ser, praticamente, a regra.

Como o apelante **Edmar**, por seu Defensor, afirmou *"ser pobre no sentido da lei"* (fl. 454), afirmativa esta que por expressa disposição legal deve presumir-se como verdadeira, **defiro o pedido de Justiça Gratuita.**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, anotando-se deferimento da Justiça Gratuita ao réu Edmar, fixando-se a tarja correspondente, mantida, no mais a r. sentença.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR